

de monitoramento e avaliação, a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal e municipal, bem como participar de audiências trimestrais perante a Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho da Assembleia Legislativa, para exposição das ações e do cumprimento de metas no período.

§ 2º - O ato regulamentar previsto no "caput" deste artigo deverá observar os seguintes parâmetros:

1- o colegiado será composto, ao menos, pelos seguintes integrantes:

a- os Secretários Executivos das Pastas responsáveis pela execução dos programas e ações de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei;

b- um Defensor Público, indicado pelo Defensor Público Geral do Estado;

c- um membro do Ministério Público do Estado, com experiência na área de defesa dos direitos humanos, a ser indicado pelo Procurador-Geral do Estado;

d- um Deputado integrante da Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho da Assembleia Legislativa;

e- um representante da sociedade civil, indicado por entidade sem fins lucrativos especializada em políticas públicas de apoio à população vulnerável, com pelo menos 10 anos de experiência na área,

2- o Comitê será inicialmente coordenado por representante a ser indicado pela Secretaria de Governo por um período máximo de 1 ano, vedada a recondução, sendo então coordenado pelos demais integrantes, também pelo período de 1 ano, obedecendo ao rodízio entre ocupantes de cargos do Executivo e dos demais representantes.

3- as atribuições do Comitê serão estruturadas sem prejuízo das atribuições de outros colegiados atualmente existentes no âmbito do Poder Executivo.

Artigo 5º - As despesas do Programa Bolsa do Povo correrão à conta das dotações alocadas nos programas estaduais de transferência de renda, bem como de outras dotações do Orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa do Povo com as dotações orçamentárias existentes, observando o valor mínimo do benefício individual estipulado nesta lei.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir no Orçamento Fiscal, em favor da Secretaria de Governo, crédito especial no valor de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com a finalidade de custear as despesas decorrentes do Programa Bolsa do Povo;

II - efetuar o remanejamento, para Secretaria de Governo, das dotações orçamentárias alocadas a outras Secretarias relativamente aos programas, projetos e ações de que trata o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o "caput" deste artigo serão oriundos dos orçamentos da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e da Administração Geral do Estado - Pagamento da Dívida Pública Interna, com pagamento suspenso por força da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder à inclusão no orçamento do Estado das devidas classificações orçamentárias.

Artigo 7º - O regulamento inicial do Programa Bolsa do Povo, que delineará a estrutura administrativa do Comitê e das demais autorizações previstas nos artigos 2º e 4º desta lei, deverá, após a sua publicação na imprensa oficial, ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado, que, na primeira sessão ordinária subsequente ao recebimento, deliberará "ad referendum" sobre seu teor, resultando em Decreto Legislativo.

§ 1º - A propositura de Decreto Legislativo tramitará em regime de prioridade, não figurará em pauta para emendas, mas poderá sofrer alterações aditivas, supressivas ou modificativas em sua votação, nos termos do regimento interno.

§ 2º - Se o plenário decidir pela rejeição da propositura, o Decreto regulamentador perderá de imediato sua eficácia, gerando a edição de nova norma e novo trâmite legislativo.

Artigo 8º - Trimestralmente o Poder Executivo, por meio do Secretário-Executivo do Comitê Gestor, deverá informar ao Tribunal de Contas do Estado, através de relatório circunstanciado, os valores dispendidos pelos programas, o número de pessoas atendidas por programa, as eventuais alterações no regulamento, as metas a serem alcançadas e os resultados obtidos, ficando a cargo do Tribunal de Contas emitir parecer técnico anual sobre o programa, cabendo ao seu Presidente disciplinar a matéria.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Durante os exercícios de 2021 e 2022, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, o programa Bolsa-Trabalho, de que trata o item 3 do § 1º desta lei, será executado mediante a adoção dos seguintes parâmetros, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta lei:

I - fica dispensado o preenchimento do requisito temporal previsto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;

II - o valor da bolsa será, no mínimo de R\$ 700,00 (setecentos reais) e, no máximo, de 1 (um) salário mínimo nacional;

III - a jornada de atividade no programa poderá ser fixada de 4 (quatro) a 8 (oito) horas por dia, 5 (cinco) dias por semana, preferencialmente em sistema remoto ou virtual;

IV - a regulamentação da presente lei poderá estabelecer critérios adicionais de elegibilidade para a concessão da bolsa auxílio-desemprego, visando:

a- ao alistamento de trabalhadores integrantes da população desempregada residente no Estado, para colaboração no cumprimento de protocolos de prevenção à transmissão da COVID-19;

b- à identificação de trabalhadores mais gravemente atingidos pelos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica.

V - do total da concessão de bolsas-trabalho, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados:

a- pelo menos 2% (dois por cento) para os egressos do sistema penitenciário do Estado;

b- pelo menos 3% (três por cento) para pessoas com deficiência.

c- será prioritária a concessão de bolsas a professores temporários e/ou eventuais.

d- aplicar-se as regras aos trabalhadores da área da cultura, cadastrados na Lei Aldir Blanc, e aos motoristas do transporte escolar.

VI - O Poder Executivo deverá contratar seguro de vida, com cobertura para morte decorrente de COVID-19, para os trabalhadores temporários alistados enquanto perdurar a prestação de serviço.

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo busca aprimorar o projeto original, com a criação de uma bolsa emergencial - e não com a unificação de programas que cumprem setorialmente suas finalidades específicas.

Não nos parece justo e correto aproveitar de um momento de coação social para integrar políticas tão díspares e detalhadas (como renda, emprego, esporte e moradia) em uma única ação política.

Assim, esta emenda visa preservar os projetos em andamento, com regulamentações legislativas próprias, e inovar com uma finalidade única, a de assegurar renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social durante a crise de pandemia do coronavírus - Covid-19.

Eis a justificativa para esta emenda substitutiva.

Sala das Sessões, em 13/4/2021.

a) Carlos Giannazi

## SUBSTITUTIVO Nº 3, AO PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2021

Dê-se ao Projeto de Lei nº 221, de 2021, a seguinte redação: PROJETO DE LEI Nº 221 DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, o Programa Bolsa do Povo, com o objetivo de conceder, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, auxílio emergencial no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais ao cidadão que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja residente no Estado de São Paulo;

II - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III - não tenha emprego formal ativo;

IV - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal ou estadual, ressalvado o Bolsa Família;

V - tenha renda familiar mensal per capita inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total inferior a 3 (três) salários mínimos;

VI - não tenha recebido, no ano de 2020, rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - não tenha recebido, no ano de 2020, rendimentos isentos ou não tributáveis superiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - não possuía, em 31 de dezembro de 2020, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, com valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

IX - não tenha sido incluído, no ano de 2020, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos;

c) filho ou enteado com menos de vinte e um anos de idade;

X - não esteja preso em regime fechado;

XI - não possua indicativo de óbito nas bases de dados oficiais;

§ 1º - O recebimento do auxílio de que trata esta lei está limitado a 1 (um) membro por família.

§ 2º - Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio substituirá, temporariamente e de ofício, os benefícios de outros programas ou auxílios de Assistência Social do Estado.

§ 3º - As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o inciso V serão verificadas por meio do CadÚnico, para os cidadãos inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 4º - São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º - A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo endereço.

§ 6º - A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 7º - Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos do programa de transferência de renda federal denominado Bolsa Família.

Artigo 2º - O auxílio será operacionalizado e pago, em 6 (seis) prestações mensais, por instituição financeira escolhida pelo Poder Executivo, por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, observadas as seguintes condições:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - possibilidade de realizar, ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - impossibilidade de emissão de cheques;

Artigo 3º - A constatação de que o auxílio foi solicitado ou recebido por pessoa que não atende aos requisitos previstos nesta lei ensejará a imediata cessação dos pagamentos, bem como a devolução de todos os valores recebidos, devidamente corrigidos.

§ 1º - No caso do caput, também será devida multa equivalente a 10 (dez vezes) o valor recebido.

§ 2º - Na hipótese de ter sido usado o nome de terceira pessoa, o responsável deverá pagar multa de 30 (trinta) vezes o valor recebido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - O valor da multa reverterá ao incremento do próprio Programa Bolsa do Povo.

Artigo 4º - Os recursos disponibilizados indevidamente ou de não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo de 60 (sessenta) dias retornarão para a conta do Programa Bolsa do Povo.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal crédito especial no valor de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com a finalidade de custear as despesas decorrentes do Programa Bolsa do Povo.

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o caput serão oriundos da Administração Geral do Estado, Programa Encargos Gerais do Estado, mais especificamente da Função Encargos Especiais.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Deputados Estaduais de todas as vertentes ideológicas tinham grande expectativa para com o programa assistencial que seria encaminhado para esta Casa Legislativa pelo Poder Executivo.

Imaginava-se um programa de transferência direta de recursos para os que mais necessitam.

Qual não foi a surpresa com a chegada de um projeto aberto, sem definição de quem serão os beneficiários, nem dos valores a serem distribuídos, nem do período de duração, nem mesmo dos critérios de concessão e cessação dos benefícios.

Estranhamente, todos esses "detalhes" (e detalhes fazem o programa) ficaram relegados a posterior determinação em sede de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

De programa, o projeto só traz o nome Bolsa do Povo!

Como se não bastasse, a propositura fala, de maneira pouco clara, que os pagamentos serão feitos por terceiros, inclusive Organizações Não Governamentais, o que poderia facilitar desvios, sendo certo que mesmo se o dinheiro chegar aos necessitados, chegará com atraso.

Na verdade, só o que o Poder Executivo deseja com a propositura encaminhada a esta Assembleia Legislativa é ter autorização para absorver vários outros programas sociais, com seus respectivos orçamentos, bem como, talvez principalmente, abrir um crédito especial da ordem R\$ 400.000,00 (quatrocentos milhões de reais), para usar como bem entender.

Em regra, quando da chegada de um projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, cabe aos Deputados apresentar emendas.

No entanto, como ocorre com as vestes, emendas são possíveis quando há um ou alguns pontinhos a corrigir. Quando os defeitos são muitos, resta impossível emendar, sendo preciso propor alternativa completa.

No processo legislativo, essa alternativa integral é justamente o substitutivo, caminho ora proposto aos nobres pares.

Muito embora possa parecer pouco original, a fim de viabilizar a rápida chegada dos recursos aos beneficiários, vítimas da crise econômica causada pela emergência sanitária, buscou-se inspiração na legislação federal, que instituiu o bem-sucedido programa de auxílio emergencial.

Por óbvio, foram necessários alguns ajustes e, diante das muitas fraudes perpetradas, mormente no início da pandemia, estabeleceu-se uma multa para aquelas pessoas que vierem a receber o auxílio indevidamente, além, obviamente, do dever de devolver os montantes recebidos.

Haja vista que muitos terceiros de boa fé tiveram seus nomes indevidamente utilizados para o cadastro e recebimento do auxílio emergencial federal, o presente substitutivo prevê multa agravada para tal situação.

Esta Casa tem plenas condições de, rapidamente, instituir o auxílio emergencial estadual, que tanto ajudará as pessoas mais afetadas pelas consequências da pandemia na seara econômica.

O afã de socorrer a população; entretanto, não pode levar à aprovação de projeto vago que não crie programa nenhum.

O substitutivo ora proposto aos Deputados Estaduais de São Paulo, substitutivo para o qual se roga apoio, cria programa efetivo, com regramento claro, penalidade para fraudes e, principalmente, sem intermediários.

O crédito especial de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) será aberto; porém, os fins para os quais será utilizado restam completamente definidos.

Este substitutivo, tal qual ocorreu no âmbito federal, viabiliza que o socorro chegue rápido a quem mais precisa. Se a União conseguiu a proeza de levar os recursos diretamente às mãos dos beneficiários, por certo, o Estado mais rico da Federação também conseguirá.

Sala das Sessões, em 13/4/2021.

a) Janaina Paschoal a) Leticia Aguiar a) Castello Branco a) Douglas Garcia a) Agente Federal Danilo Balas a) Major Mecca a) Frederico d'Avila a) Coronel Nishikawa a) Gil Diniz a) Adriana Borgo a) Tenente Coimbra a) Valeria Bolsonaro a) Marta Costa a) Rodrigo Gambale a) Carlos Cezar

## SUBSTITUTIVO Nº 4, AO PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2021

Dê-se ao projeto de lei em comento o seguinte substitutivo, com a redação que vai abaixo:

*"Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo sistema de criação, concessão, gestão e coordenação de ações e projetos, com ou sem transferência de renda, instituídos para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendendo, no mínimo, denominado "Bolsa do Povo", que atuará prioritariamente nos seguintes eixos programáticos:

I - assistência social;

II - qualificação profissional e gestão de postos de trabalho;

III - educação;

IV - saúde;

V - habitação;

VI - esporte;

VII - segurança alimentar

VIII - economia solidária

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, ficam vinculados todos os programas sociais em curso no Estado de São Paulo ao sistema "Bolsa do Povo", observado que:

1. Além do que já se pratica, o Programa Renda Cidadã, de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008; concederá àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, renda mensal equivalente ao valor do maior salário mínimo praticado no Estado de São Paulo, condicionado esse recebimento ao atendimento do beneficiário das condições previstas no programa em questão;

2. Além do que já se pratica, a Bolsa-Auxílio do Programa de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda "Via Rápida", de que trata a Lei nº 16.079, de 22 de dezembro de 2015; será concedida mensalmente àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, com valor equivalente ao do maior salário mínimo praticado no Estado de São Paulo, condicionado esse recebimento ao atendimento do beneficiário das condições previstas no programa em questão;

3. Além do que já se pratica, o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, que passa a denominar-se Programa Bolsa-Trabalho, de que trata a Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999; concederá àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, renda mensal equivalente ao valor do maior salário mínimo praticado no Estado de São Paulo, condicionado esse recebimento ao atendimento do beneficiário das condições previstas no programa em questão;

4. Além do que já se pratica, o Programa Ação Jovem, de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008; concederá àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, renda mensal equivalente ao valor do maior salário mínimo praticado no Estado de São Paulo, condicionado esse recebimento ao atendimento do beneficiário das condições previstas no programa em questão;

5. Além do que já se pratica, o Programa Bolsa Talento Esportivo, de que trata a Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009; concederá àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, renda mensal equivalente ao valor do maior salário mínimo praticado no Estado de São Paulo, condicionado esse recebimento ao atendimento do beneficiário das condições previstas no programa em questão;

6. Além do que já se pratica, o programa Auxílio-moradia emergencial (Aluguel Social), de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008, concederá àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, renda mensal equivalente ao valor do maior salário mínimo praticado no Estado de São Paulo, condicionado esse recebimento ao atendimento do beneficiário das condições previstas no programa em questão

§ 2º - Para os fins do disposto na presente lei, considera-se programa de combate à fome as ações governamentais que visem o fornecimento de três refeições diárias, com níveis nutricionais adequados, para todo cidadão paulista que viva em estado de necessidade que justifique essa medida, especialmente a população de rua; e segurança alimentar, as ações governamentais que visem o fornecimento de merenda de qualidade nutricional adequada aos estudantes matriculados nas escolas públicas estaduais.

§ 3º - Para os fins do disposto na presente lei, considera-se programa de apoio à economia solidária, as ações governamentais que visem fomentar, através de financiamento a fundo perdido, cooperativas de trabalhos artesanais, manuais ou de expressão artística manufaturada, de modo que os cooperados possam aferir renda através do trabalho comunitário, além da prestação de assessoria de órgãos especializados a essas mesmas cooperativas, para que elas se tornem autossuficientes e capazes de fornecer sustento digno aos seus membros.

§ 4º - O Poder Executivo poderá incluir, através de lei, ouvido o Conselho de Administração aqui previsto, outros pro-

gramas e ações existentes, com ou sem transferência de renda, não relacionados no § 1º deste artigo.

Artigo 2º - A presente lei será regulamentada por decreto do executivo a ser editado em até 30 dias de sua publicação, que versará estritamente sobre aspectos que necessitem de regulamentação.

Artigo 3º - Os benefícios financeiros previstos na presente lei poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados em regulamento.

§ 1º - Serão revertidos ao sistema Bolsa do Povo os créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou os créditos cujo prazo de movimentação tenha expirado, na forma do regulamento.

§ 2º - O pagamento dos benefícios previstos nesta lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Artigo 4º - O sistema "Bolsa do Povo" será gerido por um Conselho de Administração, a quem competirá fixar suas diretrizes gerais, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento, e estará vinculado ao Secretário de Governo do Estado de São Paulo, e será responsável especialmente por:

I - aprovar seus regimentos internos;

II - aprovar o orçamento anual do programa;

III - aprovar os relatórios anuais do sistema e as demonstrações financeiras de cada exercício;

IV - manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse do sistema que lhe seja submetido pelo Secretário de Governo do Estado de São Paulo.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto por 14 (catorze) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, escolhidos na seguinte conformidade:

I - 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, todos demissíveis "ad nutum";

II - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelo Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de São Paulo;

III - 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelas centrais sindicais que mantenham representação no Estado de São Paulo e comprovem programas de capacitação para o trabalho;

IV - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelo Conselho Regional de Profissionais de Educação Física no Estado de São Paulo;

V - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelo Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo;

VI - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pela União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária, representação de São Paulo.

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei complementar, os procedimentos gerais para nomeação e indicação dos representantes.

§ 3º - O Conselho de Administração escolherá seu Presidente e Vice-Presidente dentre seus membros efetivos.

§ 4º - A indicação dos membros do Conselho de Administração deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

1 - a contar da publicação do decreto a que se refere o § 2º deste artigo, no que respeita à sua primeira composição; e

2 - antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros, nas composições subsequentes.

§ 4º - Na hipótese de não atendimento dos prazos estabelecidos no § 4º deste artigo, a indicação dos Conselheiros far-se-á mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples dentre os presentes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 6º - O Secretário de Governo do Estado de São Paulo terá assento nas reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz, mas sem voto."4

Artigo 5º - As despesas do Programa Bolsa do Povo correrão à conta das dotações alocadas nos programas estaduais de transferência de renda, bem como de outras dotações do Orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir no Orçamento Fiscal, em favor da Secretaria de Governo, crédito especial no valor de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com a finalidade de custear as despesas decorrentes do Programa Bolsa do Povo;

II - efetuar o remanejamento, para Secretaria de Governo, das dotações orçamentárias alocadas a outras Secretarias relativamente aos programas, projetos e ações de que trata o artigo 1º desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado de São Paulo autorizado a tomar as medidas disciplinadas na presente lei, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19 e também em virtude da necessidade de garantir a segurança econômica da população e dos negócios, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Estado de São Paulo garantirá a segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais da educação das redes públicas e privadas de ensino, mantendo as aulas presenciais suspensas até que as autoridades sanitárias estaduais certifiquem a ausência de perigo de contágio da doença de que cuida a presente lei.

Parágrafo único - Enquanto perdurar a condição disposta no caput, o Estado de São Paulo destinará a quantia de R\$ 100,00 mensais por aluno matriculado às famílias que mantenham crianças e adolescentes matriculados na rede pública e oficial de ensino, e que façam uso da merenda escolar em ao menos uma refeição diária, a título de "Auxílio de Segurança Alimentar".

Artigo 3º - Visando manter o abastecimento nas cidades paulista, o Estado de São Paulo garantirá segurança sanitária aos profissionais do ramo de transporte e logística, mediante a implantação, nas rodovias estaduais paulistas, de postos de distribuição de kits gratuitos de higiene para mãos - com álcool em gel e demais produtos utilizados na profilaxia do coronavírus - e de kits gratuitos de alimentação, para motoristas e seus ajudantes, durante o período em que perdurar a epidemia de COVID-19 no país e estiverem em vigor, no território paulista, as medidas destinadas a impedir o avanço da mesma.

Artigo 4º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a criar o "Programa Estadual de Amparo à População de Rua", consistente em medidas que garantam material e local de higiene, bem como programa de segurança alimentar, para essa mesma população.

§ 1º - O programa de que cuida o caput poderá ser executado mediante a assinatura de convênio entre o Poder Público e a rede hoteleira e os estabelecimentos cujo ramo de negócio seja o da hospedagem, que operam no Estado de São Paulo, mediante a isenção de cobrança do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço), em